EXMA. SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0016084-97.2014.8.16.0185

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial nomeado por este d. Juízo nos autos acima identificados, de falência da empresa VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELES - GRÁFICA, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA.

A falência foi requerida na data de 14/11/2014, sendo a sentença proferida em 30/04/2015. O termo legal de falência foi alterado por Vossa Exa., a pedido deste Administrador Judicial, para o 90º dia anterior ao primeiro protesto, este datado de 03/01/2013.

1.1 Definição do ativo e do passivo da falida

A atual Lei de Falências permite sejam tomadas providências simultâneas para se atingir os objetivos do processo falimentar, como a definição do passivo e realização do ativo logo após a arrecadação dos bens, assim como está escrito em seu artigo 139.

Fábio Ulhoa Coelho elogia esta inovação trazida pela nova legislação falimentar:

"Proferida a sentença declaratória da falência, tem início o processo falimentar propriamente dito. É essa decisão que instaura a execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvável.

Entre os objetivos do processo falimentar, encontra-se a definição do ativo e do passivo da falida. Para o atingimento desses objetivos, a Lei de Falências reserva determinados atos ou medidas.

O conhecimento judicial da extensão do ativo do falido envolve atos como a arrecadação dos bens encontrados nos estabelecimentos empresariais da falida ou o depósito em cartório dos seus livros obrigatórios, que também auxiliarão na mensuração do passivo social. Envolve, por outro lado, procedimentos como embargos de terceiros ou o pedido de restituição, a ser promovido pelo titular de direito real sobre mercadoria arrecadada, pelo vendedor de mercadorias entregues às vésperas da distribuição do pedido de falência ou pela instituição financeira que antecipou ao exportador recursos com base num contrato de câmbio.

A definição do passivo da devedora falida opera-se pela verificação dos créditos, que compreende a publicação e republicação da relação de credores, a apresentação de divergência, habilitação e impugnações de crédito, além da ação rescisória de crédito admitido.

As providências atinentes aos objetivos da falência desenvolvem-se simultaneamente. Enquanto são realizadas as restituições e processam-se as habilitações e impugnações, nos autos abertos para essas finalidades, dá-se início à realização do ativo e, quando disponíveis recursos para tanto, ao pagamento do passivo.

. . .

Uma das mais importantes e salutares inovações da reforma da legislação falimentar brasileira está na simultaneidade da apuração e realização do ativo. Quer dizer, tão logo concluída a arrecadação, o administrador judicial dá início à realização do ativo."

Como se vê Exa. é possível ocorrer a venda dos bens da massa falida simultaneamente com o levantamento do passivo.

Os livros diários n.º 6, 7 e 8, bem como os livros razão n.º 6, 7 e 8 encontram-se na posse deste Administrador Judicial.

Para aferir a regularidade da escrita fiscal será necessária a contratação de profissional com conhecimento técnico para tal mister. Isto ajudará a verificar também os motivos da falência e a existência ou não de crime falimentar.

Junta neste momento o terceiro orçamento de auxiliar contábil, conforme requerido por este Juízo.

2. ARRECADAÇÃO DOS BENS

Informa que procedeu a arrecadação dos bens, conforme auto (mov. 95.1 e 95.2). Referidos bens encontramse depositados na sede da falida, sob a guarda e responsabilidade deste Administrador Judicial.

Por se tratem de bens com destinação industrial específica e mercado restrito, este Administrador não dispõe de conhecimentos técnicos para avaliá-los. Por essa razão, sugere a Vossa Exa. a nomeação do leiloeiro oficial Hélcio Kronberg, com escritório profissional à Rua Emiliano Perneta, n.º 736, Centro, Curitiba, Paraná.

3. ARRECADAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA CENTER DESIGN E DO SR. JOÃO CARLOS PUTKAMER.

No momento da arrecadação o Oficial de Justiça e este Administrador Judicial encontraram funcionando no mesmo endereço três empresas: a falida, Center Design e a firma individual de João Carlos Putkamer.

Por esta razão, além dos bens da falida, foram arrecadados, nos termos do inciso IV do art. 110 da Lei de Falências, todos os bens móveis que estavam no endereço sede da falida.

Os bens descritos nos lotes de n.º 1 ao 95 são de propriedade da empresa Center Design, bem como os bens dos lotes n.º 176 ao 198 pertencem ao Sr. João Carlos Putkamer.

4.DA DOAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA FALIDA.

Em que pese o posicionamento do Ilustre Promotor de Justiça (mov. 88.1) seja pela necessidade da propositura de Ação Revocatória para anular a doação do imóvel, com o que concordou Vossa Exa. no despacho de mov. 94.1, vem, com Rua Marechal Deodoro, 869, conjuntos 403/404, 4º andar- Curitiba-Pr - CEP 80.060-010 - Fone/Fax: 41 - 3276-8937



todo acatamento e respeito discordar de tal entendimento, conforme fundamentos abaixo.

Como se vê da matrícula n.º 7781 do registro de imóveis da 7º circunscrição, o imóvel onde funcionava a empresa falida estava em nome da pessoa física de Vera Rossi da Cunha Telles e foi doado aos seus filhos na data de 03/04/2013, momento no qual a empresa já se encontrava com dívidas, o que foi inclusive ressaltado pela falida em seu depoimento pessoal.

O respeitado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho em seu livro "Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresa" nos traz os seguintes apontamentos:

"O devedor (em caso de empresários individual) e os sócios, acionista controlador ou administradores de uma sociedade empresária, ao pressentirem que a empresa se encontra em situação econômica pré-falimentar – caracterizada pela dificuldade de receber e realizar pagamentos, redução da demanda dos produtos e serviços oferecidos, retração do crédito bancário -, podem ser tentados a evitar a decretação da quebra ou a contornar as consequências por meios ilícitos, fraudando os credores ou as finalidades da execução concursal (que são a realização do ativo, o pagamento do passivo, o tratamento paritários do credores etc.). Poderão, neste contexto, simular atos de alienação de bens do patrimônio social ou instituir, em favor de credor quirografário, garantia real em troca de alguma vantagem indevida.

. . .

Para coibir estes comportamentos, a Lei de Falências considera determinados atos praticados pelo empresário individual em nome da sociedade falida antes da quebra como ineficazes perante a massa."

E como se vê a transferência do imóvel ocorreu em 03.04.2013, portanto dentro do "termo legal da falência", retificado por Vossa Exa. para o 90º dia anterior ao primeiro protesto, que ocorreu em 03/01/2013. Assim, no momento da doação do imóvel a empresa já estava em dificuldade e já possuía protestos. Fica claro que a doação ocorreu na tentativa de salvar o imóvel com o intuito que o mesmo não fosse arrecadado.

Tal transferência da propriedade é considerada ineficaz pela legislação, nos termos do artigo art. 129, IV, VI da LF:

"Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

. . .

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência.

• • •

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente, ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo."

A ineficácia prevista no artigo 129 da LF é chamada de objetiva, e pode ser declarada nos próprios autos de falência, independente de ação revocatória, novamente, como ensina Fábio Ulhoa Coelho¹:

"Na lei anterior, qualquer que fosse a espécie de ineficácia (objetiva ou subjetiva), sua declaração deveria ser feita sempre por sentença terminativa de ação revocatória.

Na atual, muda-se a disciplina da matéria. A ação revocatória é exigida apenas na declaração de ineficácia subjetiva.

A ineficácia objetiva pode ser declarada em primeiro lugar, de ofício pelo juiz nos autos principais da falência. Constatando que neles já se encontra prova da prática do ato listado no artigo 129, o juiz pode, por mero despacho, declarar a ineficácia. Evidentemente, nada obsta que o administrador judicial, o Ministério Público ou qualquer credor interessado peticione indicando o cabimento da declaração de ineficácia e a requeira.

. . .

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à LEI DE FALÊNCIAS e de recuperação de empresas**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 469/470.

Os atos considerados ineficazes pela Lei da Falência não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa. Não são atos nulos ou anuláveis, ressalta-se, mas ineficazes. Quer dizer, que sua validade não se compromete pela lei falimentar – embora de alguns deles até se pudesse cogitar de invalidação por vício social, nos termos da lei civil. Por isso, os atos referidos pela Lei de Falências como ineficazes diante da massa falida produzem, amplamente, todos os efeitos para os quais estavam préordenados em relação aos demais sujeitos de direito."

Ainda, neste mesmo sentido no livro "Lei de Recuperação de empresas e falências" o doutrinador Cristiano Imhof destaca o seguinte posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Assim, tratando-se de qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 129, I à VI da Lei de Recuperação e Falências ou daquela insculpida no art. 45, parágrafo 8º, da Lei das Sociedades Anônimas, a ineficácia dos atos descritos nos referidos dispositivos legais poderá ser declarada de ofício pelo juiz. A declaração de ineficácia, portanto poderá ser feita por decisão interlocutória, incidentalmente no processo de falência, recorrível mediante agravo de instrumento. (AI n. 560.668-4/7-00, rel. Des. Lino Machado, j. 17.12.2008)"

Em resumo, o parágrafo único do art. 129 da LF prevê quatro oportunidades para se reconhecer a ineficácia dos atos praticados pelo falido anteriores à falência:

- Declarada de ofício pelo Juiz;
- Alegada em defesa pela parte;
- Pleiteada mediante ação própria;
- Incidentalmente no curso do processo.

Desta forma, considerando que a doação do imóvel se enquadra tanto no inciso IV quanto no inciso VI, do art. 129 da LF; considerando que este ato é ineficaz em relação à massa falida, e considerando que esta ineficácia pode ser declarada de ofício e nos próprios autos da ação de falência, pede a V. Exa.:

• a declaração de ineficácia da doação do imóvel matriculado sob nº 7781 no Registro de Imóveis da 7º Circunscrição de Curitiba.

Ato contínuo, pede a expedição de ofício para que seja registrada tal decisão junto à matrícula imobiliária, arrecadando-se o bem à presente falência.

5.FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Como dito acima, pode haver simultaneidade de atos no novo processo falimentar, visando a satisfação dos credores.

Este Administrador Judicial diligenciou e encontrou farta prova de que a falida e a empresa do seu cônjuge, Center Design, formam um grupo econômico administrado por ambos.

As provas encontradas são as seguintes:

- Utilização do mesmo barração e equipamentos para desenvolvimento de suas atividades (fls. 504/505);
- Administração de ambas as empresas exercida por Vera Cristina Rossi da Cunha Telles e seu marido Mário Oswaldo Cunha Telles;
- O objeto do Registro empresário da Vera Gráfica (mov. 1.2, página 1) é o mesmo da clausula segunda do contrato social da Center Design Gráfica e Editora Ltda. (mov. 82.17). Ambas as empresas tinham como objeto serviços de encadernação, serviços de acabamentos gráficos, serviços de arte final e serviços de editoração;
- A lista de bens entregue pela própria falida informa que o veículo Fiorino ano 2008/2009 pertence a Gráfica Vera, porém no momento da arrecadação estava todo plotado com a Logomarca da Center Design;

Em resumo, resta claro que as empresas formam um mesmo grupo econômico.

Portanto, é necessário que haja decisão judicial estendendo os efeitos da falência para a empresa Center Design, o que pode ocorrer nestes autos de falência.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo neste sentido:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS.

POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.
- 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.
- 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.
- 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.
- 5. Recurso especial não provido. (RESP 1259018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

Por estas razões, pede a extensão dos efeitos da falência para a empresa Center Design Gráfica e Editora Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.427.099/0001-99.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

Lincoln Taylor Ferreira
OAB-PR 26.367
Administrador Judicial